

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI 01 - 0243 / 2011 DE 2011

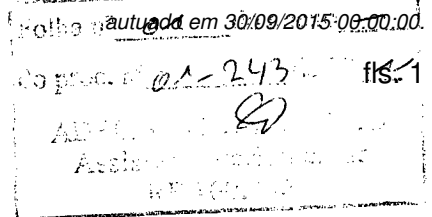
MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0243 / 2011 DE 17/05/2011

PROMOVENTE: VEREADOR AURELIO NOMURA

E M E N T A: DENOMINA RUA FLOR DO PÊSSEGO, O LOGRADOURO INOMINADO, SITUADO NO JARDIM DAS CAMÉLIAS, DISTRITO VILA JACUÍ, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.
(LOCALIZADO NO INÍCIO DA AV. JACU PÊSSEGO, ENTRE O CÓRREGO DO LIMOEIRO E A AV. LARANJA DA CHINA, QUADRA 427 DO SETOR 140).

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 25 MAI 2011

Const., Just. e Leg. Participa
Pol. Urb. Metrop. e Meio Amb.
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamentos
PRÉSID-NTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete Vereador Aurélio Nomura

"Denomina Rua Flor do Pêssego, o logradouro inominado, situado no Jardim das Camélias, Distrito Vila Jacuí, no Município de São Paulo."

JOSE POLICE NETO

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

01 - PL
01- 00243/2011

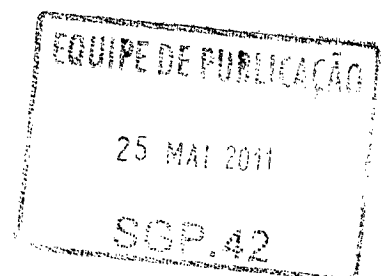
Art. 1º Fica denominado Rua Flor do Pêssego o logradouro inominado, com início na Avenida Jacu Pêssego, entre o Córrego do Limoeiro e a Avenida Laranja da China, Quadra 427 do Setor 140 Jardim das Camélias, Distrito Vila Jacuí, no Município de São Paulo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentário próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

AURELIO NOMURA
Vereador



Segue(m), juntado(s), nesta data,
documento(s) - informado(m) sob nº
2 a 6 de informação
sob nº 7 26/5/11
Ass: 

Adelina Cione
Assistente Técnica
Registro 100455



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Gabinete Vereador Aurélio Nomura

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei que ora se encaminha à apreciação deste Legislativo tem por finalidade homenagear a iniciativa popular trazida pelos moradores do referido logradouro, que apresentaram um abaixo-assinado propondo o nome apresentado e vai tem o intuito de homenagear um símbolo oriental ainda pouco difundido no ocidente, a Flor de Pêssego.

A imagem que a Flor de Pêssego remete é de uma árvore de lindas flores lilases, que no oriente simbolizam a felicidade no casamento e que são usadas pelas noivas, com suas pequenas flores que também remetem à maciez, à suavidade e a tranquilidade, por isto também são utilizadas em rituais que simbolizam a passagem da infância para a adolescência nas meninas do Japão. Simbolicamente é o ingrediente principal do elixir da imortalidade.

Além disto, suas folhas alternas e serreadas são também comestíveis, com propriedades aperitivas e digestivas. A infusão das folhas e sementes é usada como calmante e as flores tem propriedades laxativas.

Sua floração se inicia na segunda quinzena de julho e se estende até os primeiros dias de agosto, com o ponto alto acontecendo dia 25 de Julho, o Dia do Colono.

Além disto, devemos considerar também o processo movido pelos moradores, especialmente o Senhor Rui Sandro Montalvão, que a mais de três anos entrou com processo de número 2007.0180.222-3, conforme relatado pelo próprio munícipe, em texto copiado idêntico à solicitação do mesmo, a saber:

*"Vossa Senhoria (V. S^a) com toda a indignação da comunidade local, pelo fato de morar a mais de quarenta anos a **Rua Continuar sem Nome e CEP**, os moradores acaba sendo prejudicado (sic) sem contar com a dificuldade de explicar o endereço usando nome de outra rua (sic), caso mais grave quando necessita de emergência, o resgate não localiza no mapa o endereço, com a extrema dificuldade*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Aurélio Nomura

folha nº 03 do anexo — fls. 4
do proc. nº 012 de 2011
ADELMO [assinatura]
Assessor [assinatura]
R. 15. 100

*causando risco de vida as pessoas, seria o mesmo de um cidadão sem a sua identidade. A Rua sem nome é urbanizada, possui pavimentação, iluminação pública, as famílias de seus imóveis (sic) pagam a água e luz, para os moradores geram vários problemas, (sic) isso é descaso do órgão competente falta de respeito com o cidadão contribuinte de seus impostos, portanto buscamos soluções ao Ministério Público; **Rua: Sem Nome de frente com o Córrego Jacu Pêssego / Nova Trabalhadores n: 1284 com a Avenida: Laranja da China na alt. do N: 835 CEP 0800-710 Jd das Camélias (Borracharia) Bairro São Miguel Paulista."***

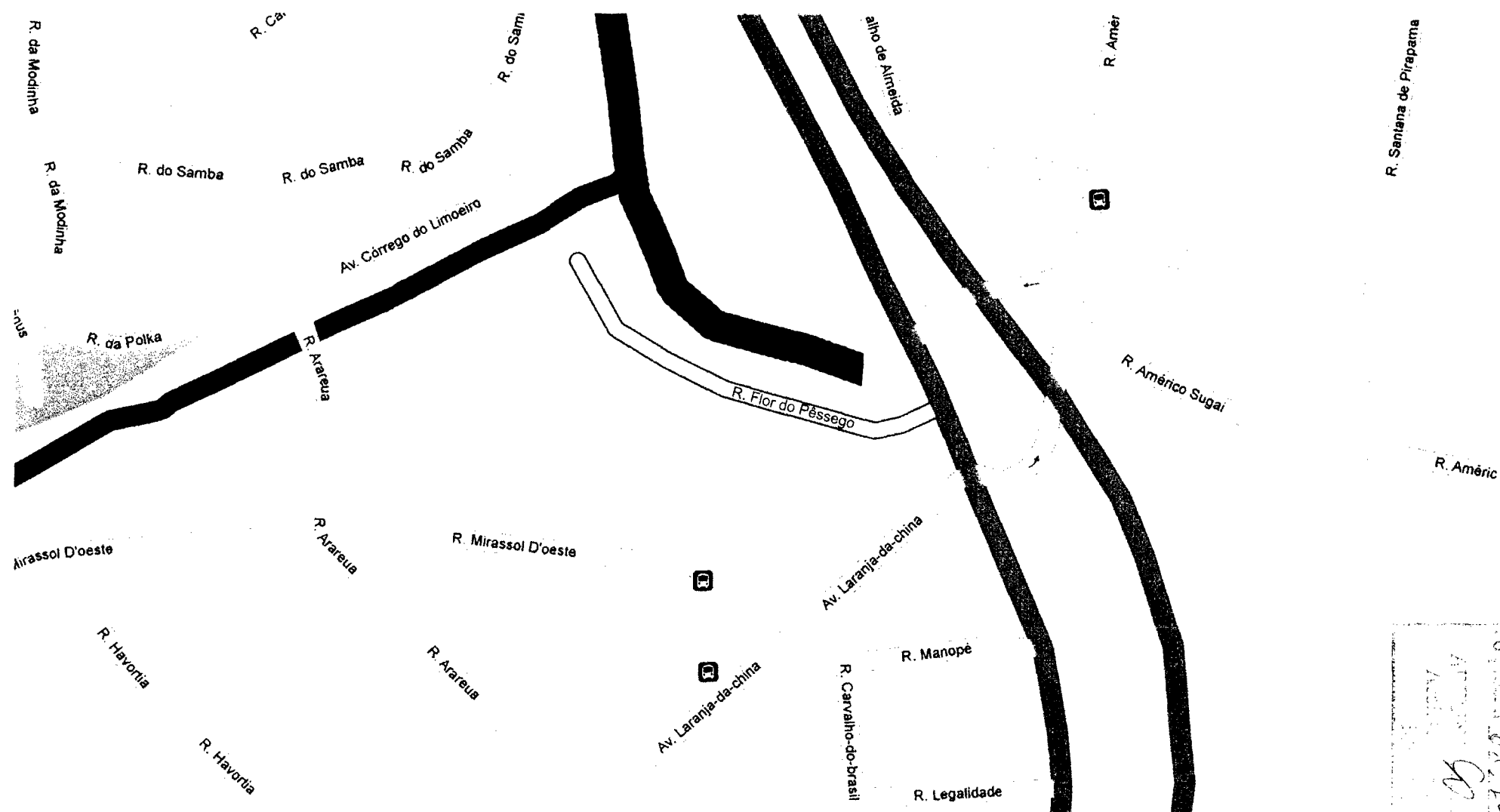
Segue abaixo o link para pesquisa e acesso ao local,
http://maps.google.com.br/maps?f=q&source=s_q&hl=pt-BR&geocode=&q=Rua+Mirassol+D'oeste,+800+S%C3%A3o+Paulo&aq=&sll=-23.506425,-46.459229&sspn=0.00911,0.017617&q=Rua+Mirassol+D'oeste,+600+S%C3%A3o+Paulo&ie=UTF8&hq=&hnear=R.+Mirassol+D'oeste,+800+-+Vila+Jacu%C3%AD,+S%C3%A3o+Paulo,+08050-840&ll=-23.5058,-46.457979&spn=0.001139,0.002202&t=h&z=19

A presente propositura tem, enfim, o condão de homenagear este símbolo tão desconhecido vai enobrecer nossa cidade, aumentando ainda mais os vínculos de nossa população com toda a comunidade nipônica, tão importante para a história e para o crescimento de nossa capital.

Assim, considerando que a proposta coloca um ponto final a uma demanda de mais de quarenta anos dos moradores do local, consistindo numa relevante medida de interesse público e social aos moradores do local, conclamamos aos nobres pares o apoio para a aprovação da propositura.

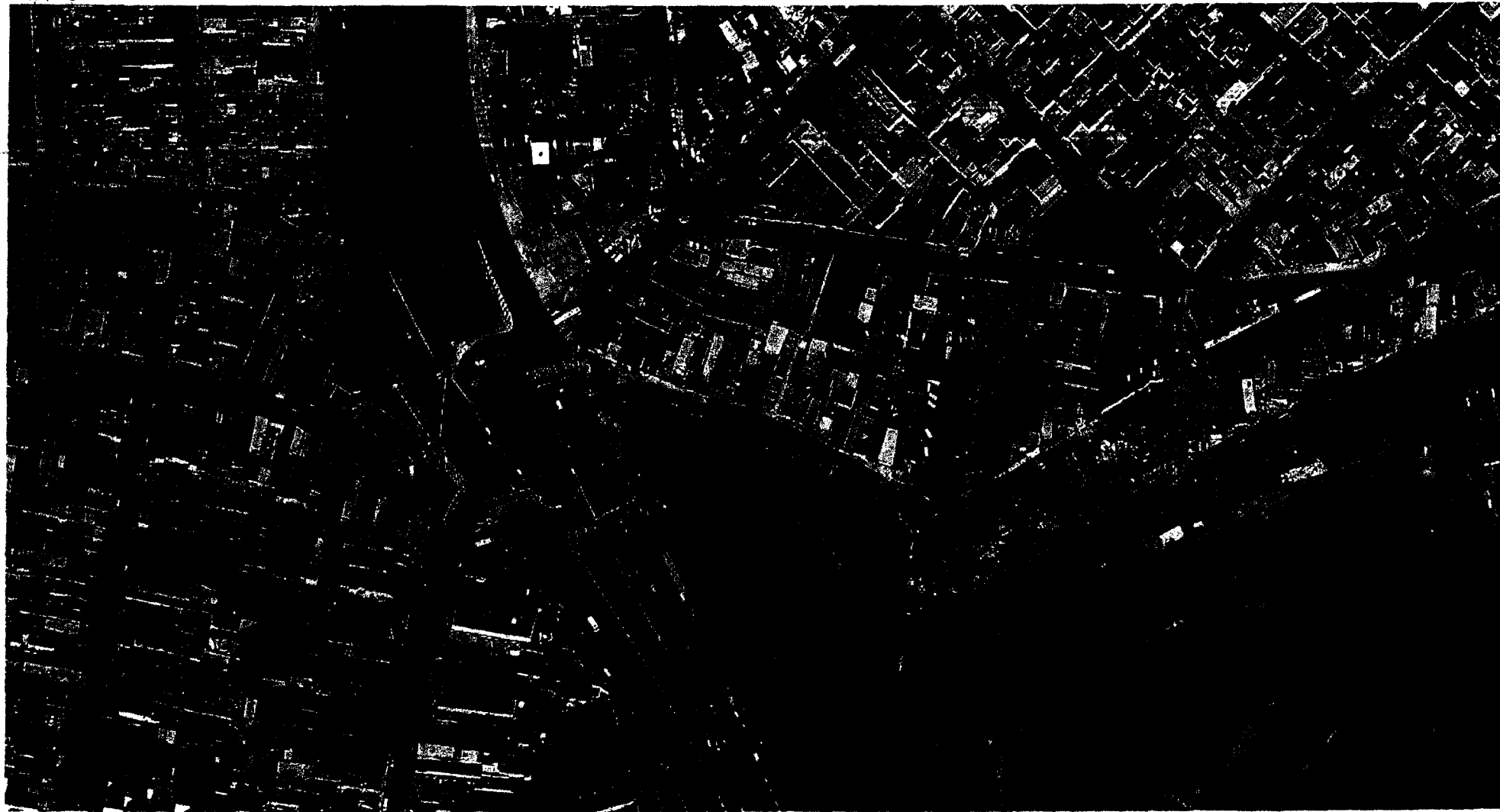
AURÉLIO NOMURA
Vereador

Rua Flor do Pêssego - Vereador Aurélio Nomura

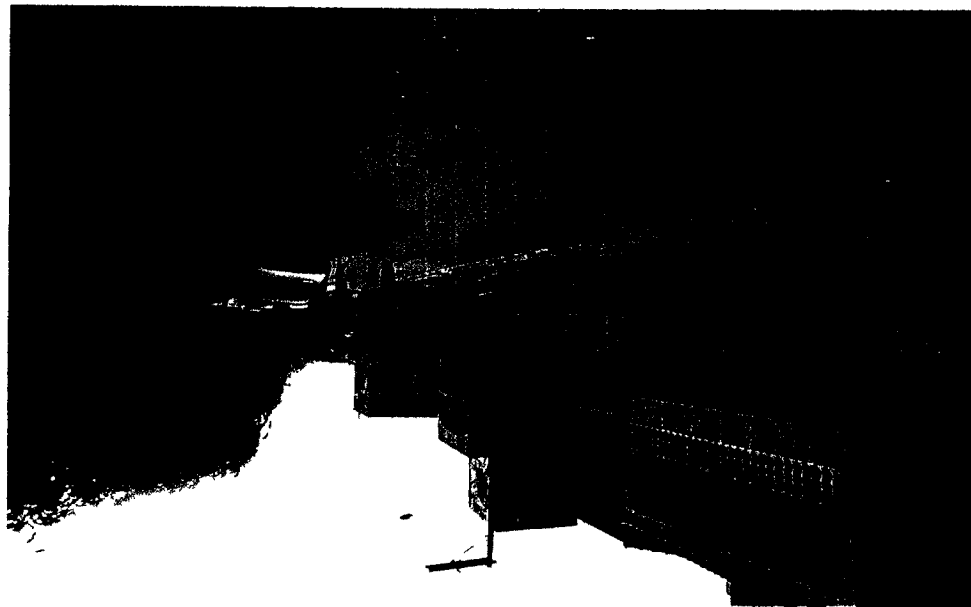
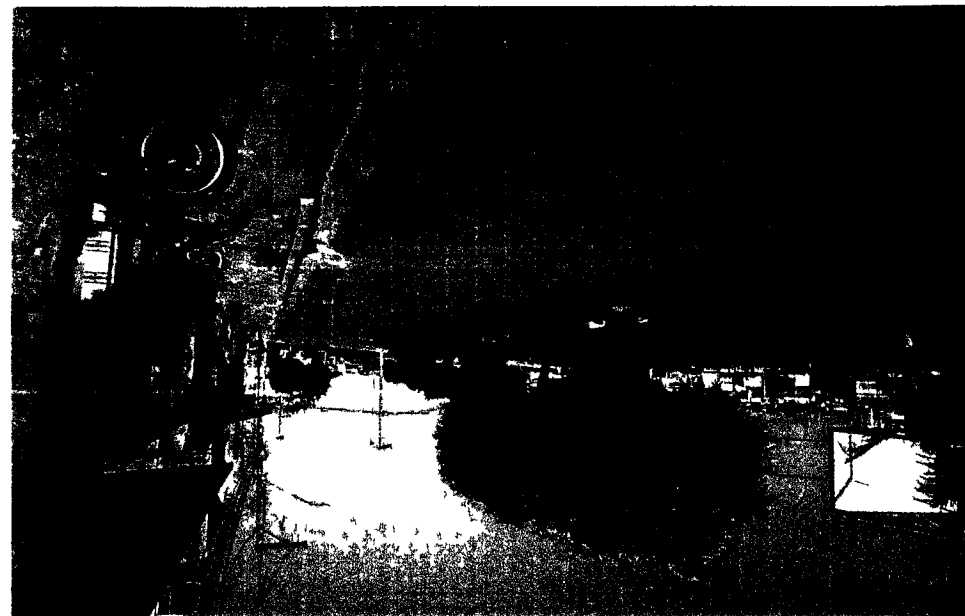
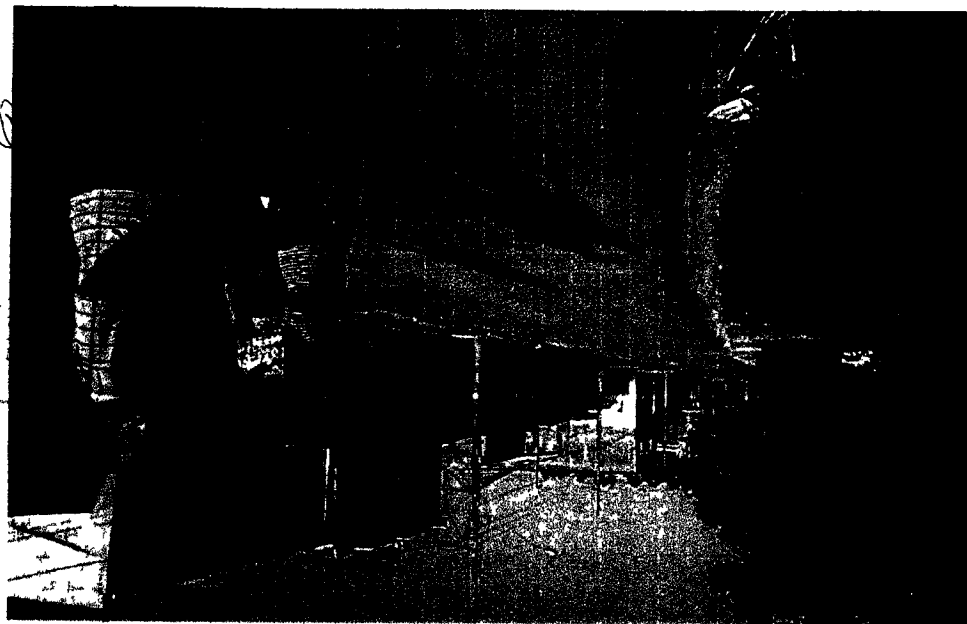


Google Map

Rua Flor do Pêssego - Vereador Aurélio Nomura



Google Maps



Rua Flor do Pêssego - Vereador Aurélio Nomura



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 0.1-243 de 20 11 26 5 11 (a) 07

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

27 10 51 2011
[Signature]

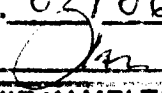
JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

fls. 08/16 . S.P. 02/06/11


YOSHIE KAMEI TAWADA
RF 11.370
Auxiliar Operacional



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 08
Processo nº 01.0243/15.10
Yoshie Kamel Tawada
RF 11.370

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0243/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências;

-Decreto nº 52.307, de 12 de maio de 2011, que denomina o logradouro público que especifica (Travessa "Flor de Pêssego");

-Informações do Sistema Unificado de Cadastros – Pesquisa Endereço/Logradouro – ISS.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 1º de junho de 2011.

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Folha nº 09	fls. 1º
Processo nº 01.0243/11	
Yoshie Kamel Tawada	
RF 11.370	

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação: "§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Page 1 of 1

Folha nº 14	fls. 160
Processo nº 01.0243/11	
Yoshie Kamel Tawada	
RF 11.370	

Base de dados : legis

Pesquisa : 52307

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.307 12/05/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Denomina o logradouro público que especifica.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 13/05/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.307, DE 12 DE MAIO DE 2011

Denomina o logradouro público que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso da atribuição conferida pelo inciso XI do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e à vista do que consta do processo administrativo nº 2007-0.180.222-3,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica denominada Travessa Flor de Pêssego, CODLOG

47.179-8, a passagem sem denominação que começa na Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores e termina a aproximadamente 150 metros além do seu início (setor 140 - quadra 427), no Distrito de Vila Jacuí, Subprefeitura de São Miguel.

Art. 2º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de maio de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

LUIZ RICARDO PEREIRA LEITE, Secretário Municipal de Habitação

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de maio de 2011.

PMSP
AAH04M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
PESQUISA ENDEREÇO / LOGRADOURO - ISS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

16:16:51 18

Folha nº 16	do
Processo nº 01.0243/11	
Yoshie Kamei Tawada	
RF 11.370	

TIPO:

TITULO:

NOME: FLOR DO PESSEGO

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 03/06/11 às 18h40
 TH RF

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

MILTON LEITE
 Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação - 1º andar.
 Em 09/06/2011
 Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO LA 2011/06/13 16:00
 SAÍDA 20/06 AS: 13 h 20 ASS: [assinatura]

Segue m juntado n, nesta data
 Documento n e papel de informação
 Rubricado n sob folha n nº 17, 18
 06/07/2011

Leonardo Amaral Pedrazzoli
 RF: 11372



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Folha nº. -12 -	do proc. nº. 01-243 de 2011	fls. 20
-----------------	-----------------------------	---------

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0243/2011 de autoria do nobre vereador Aurélio Nomura:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual constitui homonímia?

4º - A denominação proposta (Rua Flor do Pêssego) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Rua) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0243 /11 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como do croqui constante de fls. 04 a 06.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

ARSELINO TATTO

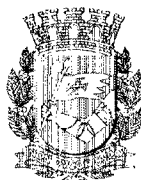
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

17/11.

Presidente

Palácio Anchieta Viaduto Jacarei, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br
IF - PL0243-11



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº - 48 -	fls. 21
nº 01-124243	do proc. 2011
lw	

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

25 - OF-SGP15
25- 00324/2011

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 243/11, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que "Denomina Rua Flor do Pêssego, o logradouro denominado, situado no Jardim das Camélias, Distrito Vila Jacuí, no Município de São Paulo", para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do croqui de fls. 04 a 06 e do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

05 JUL 2011

RECEBIDO

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
48 a 88 e folha de informação
sob nº 22,07,2011.
Ass: _____

Mathias da Silveira T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 23

São Paulo, 19 de julho de 2011.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 260/11 - C

15 - DOCREC
15- 01911/2011

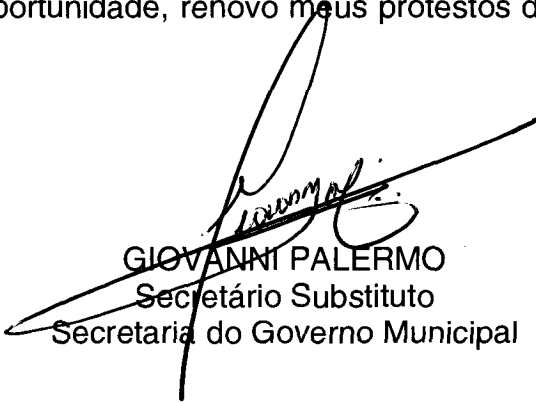
Ref.: OF-SGP 15 nº 00324/2011

Folha nº 19	do anexo —
do proc. nº 01-0243 de 2011	
MATHIAS S. T. XAVIER	
Técnico Administrativo	
RF 11.233	

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios constante do ofício em epígrafe, relativo ao Projeto de Lei nº 243/11, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, transmito a Vossa Excelência, por cópia, as manifestações dos órgãos competentes da Prefeitura, concluindo pela inviabilidade da medida, visto que o logradouro indicado já foi denominado, com o nome proposto, pelo Decreto nº 52.307, de 12/05/2011.

Na oportunidade, renovo meus protestos de apreço e consideração.


GIOVANNI PALERMO
Secretário Substituto
Secretaria do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/sr
Resp 243-11

CMSP - SEP. 22 - 20/07/2011 - 12:53 - 001314 - 1/1

21 07 2011
Constituição e Justiça
[Signature]

RECEBIDO	
Comissão de Constituição e Justiça	
Em	22/07/2011 às 14h30
	RF _____

Mathias da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

20°C 31km 7 e 8

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 52307

Voltar

Imprimir

Folha nº 25 do anexo —
do proc. nº 04-0243 de 20 11
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RE 11.233

DECRETO Nº 52.307, DE 12 DE MAIO DE 2011

Denomina o logradouro público que especifica.

CÓPIA

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso da atribuição conferida pelo inciso XI do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e à vista do que consta do processo administrativo nº 2007-0.180.222-3,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica denominada Travessa Flor de Pêssego, CODLOG

47.179-8, a passagem sem denominação que começa na Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores e termina a aproximadamente 150 metros além do seu início (setor 140 - quadra 427), no Distrito de Vila Jacuí, Subprefeitura de São Miguel.

Art. 2º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de maio de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

LUIZ RICARDO PEREIRA LEITE, Secretário Municipal de Habitação

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de maio de 2011.

Voltar

Imprimir

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Folha nº 243 autada em 30/09/2015 00:00:00.

de proc. nº 015.243 de 2011 fls 26

MATHIAS S. T. XAMIER
Técnico Administrativo

folha de informação nº 11.233

em 21/06/2011 (a)

do

nº

S.G.M. - A.T.L.

Sr(a) Assessor(a) Chefe

CÓPIA

INFORMAÇÕES SOBRE O P.L. 243/ 2.011 MEMO A.T.L.: 186 / 2.011 VEREADOR: AURÉLIO NOMURA

A) DADOS SOBRE O LEITO DO LOGRADOURO:

OFICIAL: SIM

LEGISLAÇÃO: DECRETO Nº / ANO : 34.049 / 1.994

B) DADOS SOBRE A DENOMINAÇÃO ATUAL:

NOME ATUAL: TV

FLOR DE PÊSSEGO

CODLOG 47179-8

DENOMINAÇÃO OFICIAL: SIM LEGISLAÇÃO: DECRETO Nº/ANO : 52.307 / 2.011

HOMONÍMIA: NÃO

LOGR. CODLOG

C) DADOS SOBRE O NOME PROPOSTO:

NOME PROPOSTO: R FLOR DO PÊSSEGO

HOMONÍMIA: NÃO

LOGR. CODLOG

D) DADOS TÉCNICOS:

INSUFICIENTES

E) OBSERVAÇÃO:

O LOGRADOURO JÁ FOI DENOMINADO CONFORME DECRETO Nº 52.307/2011, CUJA CÓPIA ENCONTRA-SE ANEXADA EM FOLHAS RETRO. CONSTA PARA O LOCAL OS PL'S 607/2006 E 158/2011.

21/06/2011

ARQª URBTA ELIANA BECCATO MELLONE
DIRETORA DE DIVISÃO TÉCNICA
CASE - 4 / SEHAB

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Finanças
Cadastro de Logradouros - DIMAP 3

Folha nº 22 do anexo 11s 27

do proc. nº 01-0243 de 20 11

MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo

Folha de informação nº RF 11.233

Do memorando ATL nº 187/11 em 28/6/11

Luzenilda Santana do Carmo de Campos
AGPP - DIMAP 3

Análise do PL nº: 243/11

SGM/ATL

Sra. Assessora Especial

CÓPIA

Após análise do presente Projeto de Lei, temos as seguintes considerações:
O logradouro mencionado já se encontra oficializado pelo Decreto 52.307/11

Pela acima exposto sugerimos o veto ao presente Projeto de lei.

DIMAP 3, em 28.06.2011

Luzenilda Santana do Carmo de Campos
AGPP

Em 02/06/2011 (a)

Sr(a). Liliane Schrank Lehmann

Diretora da Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo

Trata o presente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 243/11 de autoria do(a) vereador(a) **Aurélio Nomura** que pretende denominar logradouro da cidade de São Paulo, como "**Flor do Pêssego**".

Informamos que já foi oficializado através do **Decreto nº 52.307, de 12 de maio de 2011**, a Travessa **Flor de Pêssego**, tratando-se do mesmo local pretendido para denominação. Sendo homônimos, a presente propositura não possui condições legais para uma aprovação, restando um parecer desfavorável.

Em 02/06/2011.



Maurílio José Ribeiro

Encarregado de Equipe

PH 106 - Denominação de Logradouros Públicos

Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo

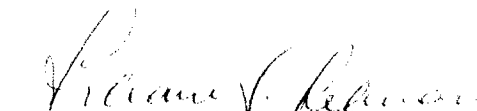
DPH / SMC

SGM/ATL (SIMPROC 60.11.20.031)

Chefia:

Com o parecer da Seção de Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

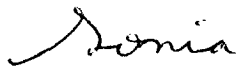
Em 02/06/2011.



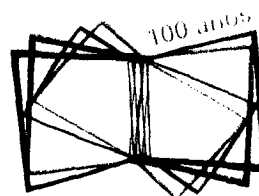
Liliane Schrank Lehmann

Diretora da Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo

DPH / SMC



arquivo
histórico
municipal
washington luis
são paulo 2007



RECEBIDO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PROCESSAMENTO LEGISLATIVO
EM 22/07/11 ÀS 15:40h
POR [Assinatura]
SAÍDA: 02/08 ÀS 15h40 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 07/10/2011 às 16h30
RF [Assinatura]

Matheus da Silveira T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 10/10/11
Presidente [Assinatura]
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PROCESSAMENTO LEGISLATIVO
EM 10/10/11 ÀS 18:25h
POR [Assinatura]
SAÍDA: 13/10 ÀS 15h22 ASS: [Assinatura]

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 24/11/11
Presidente [Assinatura]
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PROCESSAMENTO LEGISLATIVO

02/03/12 15:00
Livia
05/03 18 03 [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segu(m) juntado(s) ao(s) data documento(s) rubricado(s)
sob nº 24 a 25 e folha de informação nº
em 5/6/12
Lilian
Lilian Bueno Alba
RF 10.933



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 24 do proc.
nº 01-243 de 20 11
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

16 - PAR
16- 00787/2012

pl0243-11

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 243/11

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa denominar Rua Flor do Pêssego o logradouro inominado com início na Avenida Jacu Pêssego, entre o Córrego do Limoeiro e a Avenida Laranja da China, quadra 427 do Setor 140, Jardim das Camélias, Distrito Vila Jacuí.

O projeto pode prosperar, na forma do substitutivo ao final sugerido, como veremos a seguir.

Essa Comissão, antes da análise do mérito do presente projeto, houve por bem enviar ao Poder Executivo pedido de informações, a fim de embasar seu pronunciamento, conforme folhas 17 dos autos.

De acordo com as informações prestadas pelo Poder Executivo (folhas 19), o logradouro indicado já foi denominado pelo Decreto nº 52.307/2011. A denominação atual, portanto, é Travessa Flor de Pêssego.

Todavia, a denominação proposta com a presente propositura é Rua Flor do Pêssego.

Tratando-se de logradouro, há que se observar o disposto nos artigos 2º a 6º da Lei 14.454/2007, os quais estabelecem requisitos para denominar, bem como para alterar a denominação consagrada.

A denominação proposta preserva a denominação anterior do logradouro, sendo certo afirmar que apenas se pretende ajustar a redação, alterando o uso da preposição "de" para a contração "do". Destarte, o projeto não traz prejuízo na localização geográfica do local pelos cidadãos.

No caso em análise, portanto, a proposta cumpre os requisitos dos arts. 2º a 6º da Lei nº 14.454/2007, bem como do art. 2º do Decreto nº 49.346/2008 e está amparada no art. 13, I e XVII, e art. 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Para a aprovação do projeto, é necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XVI, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto somos pela **LEGALIDADE**.

Todavia, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para manter o tipo do logradouro como Travessa, já que conforme o Decreto nº

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02/06/12

Pág. 116 Col. 2ª

Conferido Lillian

Lillian Bueno Alba

RF 10.933



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0243-11

Folha nº 25 do proc.
nº 01-243 de 20 11
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

52.307/11 trata-se de uma travessa, definida pelo art. 2º do Decreto nº 49.346/2008, como o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos, sugerimos o substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0243/11.

Altera a denominação da Travessa Flor de Pêssego, situada no Jardim das Camélias, Distrito de Vila Jacuí, para Travessa Flor do Pêssego, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a denominação da Travessa Flor de Pêssego, com início na Avenida Jacu Pêssego, entre o Córrego do Limoeiro e a Avenida Laranja da China (Quadra 427 - Setor 140), Jardim das Camélias, Distrito de Vila Jacuí, para Travessa Flor do Pêssego.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/05/12.

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

CELSO JATENE

ADOLFO QUINTAS

AURELIO MIGUEL

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 05/06/12

Lillian Bueno Alba

RF 10.933

RECEBIDO

Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 06/06/12 às 13:45

Leonardo Amara Pedrazzoli

RF: 11372

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
Sala da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente.	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

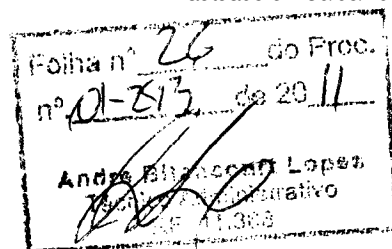
RECEBIDO SGP-21
Em <u>06/06/2012</u>
Luzia de Almeida Leite Auxiliar Operacional RF 10.738

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) <u>26 a 27</u> e folha de informação sob nº <u>19/06/12</u>
Andra Dilescian Lopes Técnico Administrativo RF 11.368 - SGP-21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00916/2012



fls. 34

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 243/11.

De autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, o presente projeto de lei denomina Rua Flor do Pêssego, o logradouro inominado, situado no Jardim das Camélias, Distrito Vila Jacuí, no Município de São Paulo.

O autor defende sua iniciativa como forma de homenagear a iniciativa popular trazida pelos moradores do referido logradouro, que apresentaram um abaixo-assinado propondo o nome apresentado.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** da propositura, apresentando **substitutivo**.

Por considerar a denominação de logradouros, matéria de extrema relevância social, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à **aprovação da propositura**, nos termos do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, reconhecendo a relevância da medida, manifesta-se **favoravelmente** a sua aprovação, nos termos do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento não encontra nada a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, posicionando-se **favoravelmente** ao presente projeto de lei, nos termos do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas, em 19/06/12

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE OK

TIÃO FARIAS

CARLOS NEDER

JUSCELINO GADELHA

CHICO MACENA

PAULO FRANGE

DALTON SILVANO

TONINHO PAIVA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 27 do Proc.
nº 01-293 de 20 11
Andre Hitzcourt Lopes
Técnico Administrativo
11/09/15

fls. 35

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 243/11.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES OK

CLAUDIO FONSECA

ATTILA RUSSOMANNO

ÍTALO CARDOSO

CARLOS APOLINÁRIO

MARTA COSTA

ELISEU GABRIEL

NETINHO DE PAULA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO OK

MILTON LEITE

ADILSON AMADEU

DONATO

ANIBAL DE FREITAS

FRANCISCO CHAGAS

ATILIO FRANCISCO

ROBERTO TRIPOLI

AURÉLIO MIGUEL

WADIH MUTRAN

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21 de 06 de 12
página 218 de 3^ª
Conferido: *Th*

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Técnico Administrativo
RP. 11.123